



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1801640 - SP (2020/0330558-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SANDRA REGINA PITSCH
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS MIRANDA - SP036659
IGOR ASSIS BEZERRA - SP218439
AGRAVADO : MARIA JOSE PRICOLI BELLOTTO
AGRAVADO : SERGIO RICARDO BELLOTTO
AGRAVADO : SILVANA BELLOTTO
AGRAVADO : FERNANDA BELLOTTO
ADVOGADO : KELLY CRISTIANE DE CARVALHO FIGUEIREDO MENEZES -
SP351391
INTERES. : PEDRO LUIZ CASSIANO NOGUEIRA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS CUNHA - SP020806
JURANDIR MARCATTO E OUTRO(S) - SP082928
HENRIQUE MARCATTO - SP173156
CASSIO LUIZ MARCATTO - SP243691

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. DIREITO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DA DÍVIDA AFASTADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SOLIDARIEDADE ENTRE OS DEVEDORES. ANÁLISE CONFORME O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULA 5 DO STJ. AGRADO CONHECIDO PARA DESPROVER O RECURSO ESPECIAL.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que houve impugnação específica dos óbices contidos na decisão de admissibilidade do recurso especial. Novo exame do feito.
2. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o eg. Tribunal estadual aprecia a controvérsia posta de forma fundamentada.
3. O Tribunal *a quo*, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu pela procedência da ação monitória devido à ausência de quitação da dívida cobrada pelos sócios. A pretensão de alterar esse entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.
4. O eg. Tribunal estadual concluiu pela existência de solidariedade entre os sócios à luz do contrato firmado pelas partes. Para modificar esse entendimento, seria necessário analisar as cláusulas contratuais, providência incompatível com o apelo nobre, consoante Súmula 5/STJ.
5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo e desprover o recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 07 de junho de 2021.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.801.640 - SP (2020/0330558-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SANDRA REGINA PITSCH
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS MIRANDA - SP036659
IGOR ASSIS BEZERRA - SP218439
AGRAVADO : MARIA JOSE PRICOLI BELLOTTO
AGRAVADO : SERGIO RICARDO BELLOTTO
AGRAVADO : SILVANA BELLOTTO
AGRAVADO : FERNANDA BELLOTTO
ADVOGADO : KELLY CRISTIANE DE CARVALHO FIGUEIREDO MENEZES -
SP351391
INTERES. : PEDRO LUIZ CASSIANO NOGUEIRA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS CUNHA - SP020806
JURANDIR MARCATTO E OUTRO(S) - SP082928
HENRIQUE MARCATTO - SP173156
CASSIO LUIZ MARCATTO - SP243691

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por SANDRA REGINA PITSCH contra decisão de relatoria do em. Ministro Presidente Humberto Martins (fls.378/380), que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos óbices contidos na decisão de admissibilidade do apelo nobre.

Nas razões do agravo interno, alega-se que "(...) a agravante *IMPUGNOU ESPECIFICAMENTE* todos os fundamentos contidos na decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial (ausência de afronta ao artigo 1.022 do CPC, ausência de afronta a dispositivo legal (art. 1.013 do CPC), ausência de afronta a dispositivo legal (arts. 337, IV, 434 e 485, I, do CPC; arts. 189, 206, § 5º, 219 e 265 do CC) e Súmula 7/STJ). Basta uma singela leitura nas razões do recurso para verificar a impugnação meticulosa, efetiva e concreta desenvolvida" (fl. 387).

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimados, os agravados apresentaram impugnação às 399/411, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.801.640 - SP (2020/0330558-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SANDRA REGINA PITSCH
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS MIRANDA - SP036659
IGOR ASSIS BEZERRA - SP218439
AGRAVADO : MARIA JOSE PRICOLI BELLOTTO
AGRAVADO : SERGIO RICARDO BELLOTTO
AGRAVADO : SILVANA BELLOTTO
AGRAVADO : FERNANDA BELLOTTO
ADVOGADO : KELLY CRISTIANE DE CARVALHO FIGUEIREDO MENEZES -
SP351391
INTERES. : PEDRO LUIZ CASSIANO NOGUEIRA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS CUNHA - SP020806
JURANDIR MARCATTO E OUTRO(S) - SP082928
HENRIQUE MARCATTO - SP173156
CASSIO LUIZ MARCATTO - SP243691

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. DIREITO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DA DÍVIDA AFASTADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SOLIDARIEDADE ENTRE OS DEVEDORES. ANÁLISE CONFORME O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULA 5 DO STJ. AGRADO CONHECIDO PARA DESPROVER O RECURSO ESPECIAL.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que houve impugnação específica dos óbices contidos na decisão de admissibilidade do recurso especial. Novo exame do feito.

2. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o eg. Tribunal estadual aprecia a controvérsia posta de forma fundamentada.

3. O Tribunal *a quo*, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu pela procedência da ação monitória devido à ausência de quitação da dívida cobrada pelos sócios. A pretensão de alterar esse entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

4. O eg. Tribunal estadual concluiu pela existência de solidariedade entre os sócios à luz do contrato firmado pelas partes. Para modificar esse entendimento, seria necessário analisar as cláusulas contratuais, providência incompatível com o apelo nobre, consoante Súmula 5/STJ.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo e desprover o recurso especial.

Superior Tribunal de Justiça

AB1

AREsp 1801640 Petição : 53065/2021

2020/0330558-3

Página 3 de 9

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.801.640 - SP (2020/0330558-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : SANDRA REGINA PITSCH
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS MIRANDA - SP036659
IGOR ASSIS BEZERRA - SP218439
AGRAVADO : MARIA JOSE PRICOLI BELLOTTO
AGRAVADO : SERGIO RICARDO BELLOTTO
AGRAVADO : SILVANA BELLOTTO
AGRAVADO : FERNANDA BELLOTTO
ADVOGADO : KELLY CRISTIANE DE CARVALHO FIGUEIREDO MENEZES -
SP351391
INTERES. : PEDRO LUIZ CASSIANO NOGUEIRA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS CUNHA - SP020806
JURANDIR MARCATTO E OUTRO(S) - SP082928
HENRIQUE MARCATTO - SP173156
CASSIO LUIZ MARCATTO - SP243691

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O agravo interno merece ser provido para reconsiderar a decisão agravada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou especificamente dos óbices contidos na decisão de admissibilidade do recurso especial.

Passa-se a novo exame do feito.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SANDRA REGINA PITSCH contra decisão que inadmitiu o recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, apresentado contra o v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), assim ementado (fl. 280):

"Ação monitória. Instrumento particular de compromisso de compra e venda de quotas sociais. Celebração entre o autor da herança, do qual são herdeiros os autores, seu sócio à época, ambos vendedores, e os demandados, compradores. Recurso. Preliminar de não conhecimento. Rejeição. Razões suficientes à delimitação da irresignação e que combatem os fundamentos da sentença, na parte em que se revela o inconformismo. Ação Monitória. Prescrição não verificada. Contagem do lapsoque se desencadeia do vencimento da obrigação. Ação Monitória. Cessão de cotas sociais. Pagamento. Declaração constante de ato inscrito no Registro Mercantil que não reflete, frente aos demais elementos dos autos, a realidade. Apelada que não se desincumbiu do ônus de comprovar que realizou o pagamento. Inadimplemento confessado em outra demanda. Inexistência de litisconsórcio ativo necessário entre os

sucessores do autor da herança e o outro sócio. Reconhecida a solidariedade entre os devedores. Preço devido aos vendedores em frações desiguais. Parcial provimento para que os apelantes persigam 90% do preço avençado pela venda das quotas. Sucumbência recíproca. Considerada a proporção em que cada parte foi vencida. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido. "

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (acórdão de fls. 296/298).

As razões do recurso especial, fundamentadas na alínea "a" do permissivo constitucional, apontam a violação: (i) do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que haveria omissão quanto ao art. 1.013, § 2º, do CPC/2015 e quanto à tese de compensação deduzida nos embargos monitórios; (ii) dos arts. 337, IV, 434 e 485, I, do CPC/2015, sob o argumento de ser essencial a juntada do documento que comprovaria a forma em que se daria o pagamento entre os sócios, cuja ausência levaria à inépcia da petição monitória; (iii) dos arts. 189 e 206, § 5º, do CC/2002, porquanto o contrato firmado entre as partes conteria previsão no sentido de que a obrigação se iniciaria a partir da assinatura e, portanto, a pretensão estaria prescrita; (iv) do art. 219 do CC/2002, uma vez que a quitação outorgada na alteração contratual vincularia os signatários; e (v) do art. 265 do CC/2002, tendo em vista que a solidariedade não se presume.

Decisão que inadmitiu o recurso especial às fls. 340/342.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, rejeita-se a alegada violação do art. 1.022 CPC/2015, uma vez que o eg. Tribunal local analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, dando-lhes robusta e devida fundamentação. Com efeito, é uníssona a jurisprudência desta eg. Corte no sentido de que o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos apresentados pelos litigantes, desde que aprecie a lide em sua inteireza, com suficiente fundamentação. Nesse sentido, destacam-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS APÓS VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO ESTADUAL FUNDAMENTADO. VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG). PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
(...)

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1741500/SP, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 29/03/2021, DJe 29/04/2021 - g. n.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRESCRIÇÃO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. ACORDÃO FUNDAMENTADO EM LEI LOCAL. SÚMULA N. 280 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

(...)

6. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp 1721823/SP, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021)

Além disso, a agravante invoca a violação dos arts. 337, IV, 434 e 485, I, do CPC/2015, sob o argumento de ser essencial a juntada do documento que comprovaria a forma em que se daria o pagamento entre os sócios, cuja ausência levaria à inépcia da petição monitória. O eg. Tribunal estadual, por seu turno, assentou que o feito foi devidamente instruído, porquanto seu objeto seria referente à ausência de quitação da quantia devida pela agravante, cuja inadimplência foi comprovada com a alteração contratual acostada aos autos. Aponta ainda a violação do art. 219 do CC/2002, uma vez que a quitação outorgada na alteração contratual vincularia os signatários.

Para fins demonstrativos, confirmam-se os seguintes trechos do v. acórdão objurgado (fls. 282/284):

"Como a sentença guerreada pontuou, não se controverte sobre a existência de contrato celebrado pelo pai e marido dos autores (fls.22/25), mas sobre a efetiva quitação do valor histórico de R\$ 80.000,00 (fls.15), do qual seus herdeiros (fls. 32) dizem-se credores. É que a demandada apresentou alteração contratual às fls.85/92, cuja primeira cláusula consigna o seguinte:

(...)

Na origem, com amparo naquele documento, entendeu-se que a obrigação pecuniária assumida pela venda das quotas estaria inteiramente paga, irrevogável a quitação outrora outorgada (fls. 238).

Mas a referida avença data de 3 de janeiro de 2011 (fls.91), momento anterior à celebração do instrumento particular de compromisso de venda e compra de quotas sociais da empresa Hemocito, que ocorreu em 12 de janeiro de 2011 (fls. 25).

Superior Tribunal de Justiça

Ainda que a cláusula 10ª do referido instrumento (fls. 24) sinalize que ambos os documentos foram assinados no mesmo dia, trata-se de compromisso de venda e compra, pelo que não se presume o imediato pagamento do preço.

A alteração contratual, por isso, não serve como prova de efetivo pagamento, porquanto não observa o instrumento que disciplinaria o preço, o prazo e as demais condições do adimplemento contratual.

Em mesmo sentido, se prevalecesse a quitação, ela seria relativa apenas ao montante de R\$ 30.000,00 (30.000 quotas ao valor de R\$ 1,00 cada fls. 85/86).

Supõe-se, portanto, com relativa segurança, que, de fato, a quitação foi apenas formalmente consignada, de sorte que parece mais prudente superar a prova documental consubstanciada na alteração contratual.

Tampouco conseguiu comprovar, a apelada, que havia pago alguma quantia aos vendedores. Não tendo utilizado de transferência ou depósito para promover o pagamento, que, como sugere às fls. 68, teria sido efetuado em moeda corrente, em uma única parcela, e tratando-se de considerável monta, não é excesso de diligência concluir que, se assim fosse, as partes teriam entabulado recibo ou termo de efeito análogo, sendo certo, ainda, pelo mesmo motivo, que estivesse sob custódia bancária, havendo fácil prova do saque.

Nada nesse sentido constou dos autos.

Na ação de dissolução parcial de sociedade que tramitou sob o nº 0224657-33.2011.8.26.0100, aforada em face do apelado, a recorrida, lá autora, sustentou o inadimplemento das quotas sociais adquiridas do autor da herança e seu sócio (fls. 16, itens 3 e 4).

A procedência daquele pedido, porém, não decorre desse fato, como aduzem os apelantes, mas da ruptura da affectio societatis havida entre os litigantes (fls. 18).

A despeito daquela demanda ter objeto diverso desta, e ter sido julgada por Magistrado igualmente autônomo, é fato, assentado na sentença, que a apelada confessou não ter honrado a obrigação assumida como de cujus. Note-se que o manejo dessa afirmação com o fim de alcançar a pretensão deduzida em juízo, fosse o caso, ainda goza de presunção de veracidade, sobretudo se não combatida pelo requerido."

E, após embargos de declaração, o eg. TJ-SP ainda consignou que o eventual documento entendido como essencial pela agravante deveria ser juntado no momento oportuno, conforme transcrição a seguir (fl. 298):

"Da mesma forma, inexistente a omissão apontada, entre a argumentação agitada nos embargos monitórios e prova não produzida em tempo. Não bastasse ser, mesmo, hipótese de julgamento antecipado da lide, a embargante refere-se a documento que esclarecia como seria o pagamento, que, fosse o caso, deveria ter sido encartado ao feito oportunamente para valoração, primeiro, pelo Magistrado."

Nessa perspectiva, o apelo encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois, para modificar a conclusão contida no v. acórdão estadual, no sentido de que a monitória foi devidamente instruída pelos autores, ora recorridos, seria necessário revolver o acervo fático e probatório dos autos.

Outrossim, melhor sorte não socorre o recurso quanto aos arts. 189 e 206, § 5º, do CC/2002. Sob essas violações, afirma-se que o contrato firmado entre as partes conteria previsão no sentido de que a obrigação se iniciaria a partir da assinatura e, portanto, a pretensão estaria prescrita. O eg. Tribunal estadual, por seu turno, deixou de apreciar integralmente a controvérsia devido à preclusão consumativa da temática, conforme transcrição dos seguintes excertos contidos no v. acórdão objurgado (fls. 281/282):

"Quanto à alegação de prescrição, ainda que seja matéria de ordem pública, se a argumentação nesse sentido não foi acolhida pelo juízo a quo e a decisão não restou combatida pela parte interessada e em tempo, há que se reconhecer a ocorrência da preclusão consumativa.

(...)

Ainda que assim não fosse, o lapso prescricional deve ser contado do vencimento e não da data em que criada a obrigação (CC, art.189)."

Dessa forma, a pretensão carece do necessário prequestionamento, de modo que, nesse ponto, o apelo encontra óbice nas Súmulas 282 e 356 do STF. Consigne-se inexistir contradição entre a ausência de violação do art. 1.022 do CPC/2015 e a falta de prequestionamento, uma vez que a tese de omissão foi relativa à falta de apreciação do argumento de compensação da dívida, e não sobre a prescrição.

Por fim, a parte agravante aponta a infringência do art. 265 do CC/2002, tendo em vista que a solidariedade não poderia ser presumida. O eg. Tribunal estadual, por sua vez, concluiu pela solidariedade à luz do disposto no contrato firmado entre as partes. Para melhor elucidar, vejamos os seguintes trechos do v. acórdão estadual (fl. 284):

"Na ação de dissolução parcial de sociedade que tramitou sob o nº 0224657-33.2011.8.26.0100, aforada em face do apelado, a recorrida, lá autora, sustentou o inadimplemento das quotas sociais adquiridas do autor da herança e seu sócio (fls. 16, itens 3 e 4). A procedência daquele pedido, porém, não decorre desse fato, como aduzem os apelantes, mas da ruptura da affectio societatis havida entre os litigantes (fls. 18).

A despeito daquela demanda ter objeto diverso desta, e ter sido julgada por Magistrado igualmente autônomo, é fato, assentado na sentença, que a apelada confessou não ter honrado a obrigação assumida como de cujus. Note-se que o manejo dessa afirmação com o fim de alcançar a pretensão deduzida em juízo, fosse o caso, ainda goza de presunção

Superior Tribunal de Justiça

de veracidade, sobretudo se não combatida pelo requerido.

Ademais, apesar de citado (fls. 231 e 233), o réu Pedronão compareceu nos autos.

Ainda é preciso registrar que o valor perseguido pela presente ação monitória era devido ao autor da herança e a Claudinei Salomão, porquanto ambos venderam suas quotas (fls. 22/25). A proporção, no entanto, era bastante diferente: das 30.000 quotas representativas do capital social da empresa vendida, 27.700 (90%) eram do sr. Roberto e as 300 quotas restantes (10%) compunham o patrimônio do sr. Claudinei (fls. 85/86).

Embora não seja o caso de litisconsórcio necessário, como dispõe o artigo 114 do Código de Processo Civil, de sorte que cada credor pode perseguir a parcela do crédito em aberto que lhe couber, individualmente, há solidariedade entre os devedores, nos termos do artigo 265 do Código Civil.

Posto que o contrato de compra e venda não individualiza qual comprador deve pagar certo valor a determinado vendedor, entende-se pela assunção comum da dívida" (g.n.)

Assim, nesse ponto o apelo encontra óbice na Súmula 5 do STJ, porquanto as conclusões do eg. Tribunal estadual, para concluir pela solidariedade, foram baseadas no instrumento contratual firmado pelas partes.

Dessa forma, verifica-se que o recurso não merece prosperar.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para desprover o recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.801.640 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0330558-3

Número de Origem:

1000461-53.2017.8.26.0100 10004615320178260100

Sessão Virtual de 01/06/2021 a 07/06/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANDRA REGINA PITSCH

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS MIRANDA - SP036659

IGOR ASSIS BEZERRA - SP218439

AGRAVADO : MARIA JOSE PRICOLI BELLOTTO

AGRAVADO : SERGIO RICARDO BELLOTTO

AGRAVADO : SILVANA BELLOTTO

AGRAVADO : FERNANDA BELLOTTO

ADVOGADO : KELLY CRISTIANE DE CARVALHO FIGUEIREDO MENEZES - SP351391

INTERES. : PEDRO LUIZ CASSIANO NOGUEIRA

ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS CUNHA - SP020806

JURANDIR MARCATTO E OUTRO(S) - SP082928

HENRIQUE MARCATTO - SP173156

CASSIO LUIZ MARCATTO - SP243691

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANDRA REGINA PITSCH

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS MIRANDA - SP036659

IGOR ASSIS BEZERRA - SP218439

AGRAVADO : MARIA JOSE PRICOLI BELLOTTO

AGRAVADO : SERGIO RICARDO BELLOTTO

AGRAVADO : SILVANA BELLOTTO

AGRAVADO : FERNANDA BELLOTTO

ADVOGADO : KELLY CRISTIANE DE CARVALHO FIGUEIREDO MENEZES - SP351391

INTERES. : PEDRO LUIZ CASSIANO NOGUEIRA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS CUNHA - SP020806
JURANDIR MARCATTO E OUTRO(S) - SP082928
HENRIQUE MARCATTO - SP173156
CASSIO LUIZ MARCATTO - SP243691

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 08 de junho de 2021